

nº 4.573, de 04/07/1975, dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, reporta-se sobre o decreto de classificação do Conselho Superior de Segurança Pública e o decreto de atualização dos valores, conclui que a Lei nº 5.944, de 02/02/1996 trouxe o anterior Colegiado com nova denominação e composição, passando a constituir-se o Conselho Estadual de Segurança Pública, permanecendo com a mesma finalidade, voltada para a política e ações da área de segurança pública do Estado;

Considerando que o processo do novo Regimento Interno do CONSEP, com despacho da Secretaria de Estado de Administração, datado de 17/03/2017, foi encaminhado à SEGUP constando aprovação de sua chefia, do parecer exarado pelo Núcleo Jurídico de Gestão de Pessoas/SEAD, que finaliza entendendo "que o CONSEP não é sucessor do Conselho Superior de Segurança Pública, tendo ensejado a manifestação da Secretaria Executiva deste Colegiado, encaminhada a Presidência sob o título de Considerações Gerais sobre o RI/CONSEP", através do Memorando nº 10/CONSEP, de 11/05/2017, constando um elenco de alegações que contrariam o parecer da SEAD;

Considerando que o exame e parecer do Relator da matéria, Conselheiro Adv. Rodrigo Tavares Godinho, Vice Presidente do CONSEP, submetido a discussão e julgamento do Plenário do Colegiado, recebeu aprovação da unanimidade dos Conselheiros presentes na Reunião Extraordinária realizada dia 12 de setembro de 2018.

Considerando a MANIFESTAÇÃO nº 207/2017-PGE, exarada pela Procuradora de Estado Marcela Braga Reis, no Processo nº 2015/00011578, que se reporta a Resolução nº 343/2018-CONSEP – aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, demonstrando a impossibilidade de pagamento de JETONS aos membros do CONSEP, "ante a inexistência de Lei em sentido estrito, que fixe o valor da gratificação, em observância ao disposto no Art. 37, X da CF/88", "cuja análise ocorreu, a luz das disposições constitucionais e legais pertinentes";

Considerando o parecer/despacho do Procurador Geral Adjunto do Administrativo Gustavo Tavares Monteiro, no Processo nº 2015/00011578 (2015/551666), aprovando a MANIFESTAÇÃO nº 207/2017-PGE, da lavra da Procuradora de Estado Marcela Braga Reis, ratificado pela Coordenadora da Procuradoria de Assessoramento Izabela Sauma da Silva – Procuradora do Estado, "a qual conclui pela impossibilidade de homologação da Resolução nº 343/2018-CONSEP, ao prever o pagamento de jetons aos seus membros, uma vez que tal matéria é privativa de lei stricto sensu"; Considerando finalmente, que ao conhecimento dos impedimentos legais para aprovação do Regimento Interno do CONSEP, face conter vício de inconstitucionalidade, a unanimidade dos Conselheiros presentes na 337ª Reunião Ordinária, em 28/11/2018, foi pacificamente acolhida a supressão dos textos que tratam de pagamento de jetons a seus membros, sendo ratificado na 339ª Reunião Ordinária, em 12/12/2018, por todos os participantes do Colegiado presentes nessa sessão.

RESOLVE:

Art. 1º Submeter o Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, a aprovação final do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará, na forma e conteúdo dispostos no texto anexo desta Resolução, conforme dispõe no Art. 4º, § 4, da Lei Estadual 7.584, de 28/12/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, sendo invalidadas em especial a Resolução nº 280/2015-CONSEP, de 09/12/2015 e Resolução nº 343/2018-CONSEP, de 12/09/2018, respectivamente.

Plenário do CONSEP, em Belém/PA, 13 de dezembro de 2018

Luiz Fernandes Rocha

Conselheiro Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Rodrigo Tavares Godinho

Conselheiro Vice Presidente do CONSEP

Representante da OAB/PA

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 351/2018 – CONSEP – 13/12/2018

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º O presente Regimento Interno, regulamenta a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Segurança Pública do Pará – CONSEP, instituído pela lei nº 5.994, de 02 de fevereiro de 1996, nos termos do art. 4º, Subseção I, Capítulo I, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 28.146 de 06 de fevereiro de 1996, alterado pelas leis: nº 6.107, de 14/01/1998 (DOE nº 28.635 de 16 de janeiro de 1998); nº 6.476 de 08 de agosto de 2002 (DOE nº 29.757, de 09 de agosto de 2002); e nº 6.532, de 23 de janeiro de 2003 (DOE nº 29.870, de 24 de janeiro de 2003), sendo reorganizado pela lei nº 7.584 de 28 de dezembro de 2011, nos termos do art. 4º, Subseção I, Seção I, Capítulo III, como órgão de deliberação colegiada do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS, publicada no DOE nº 32.066, de 29 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, órgão superior de deliberação colegiada, tem por finalidade definir as políticas e medidas relevantes na área de segurança pública no estado do Pará, com fundamento na cidadania e dignidade da pessoa humana, na legislação pátria e nos princípios de direitos humanos que integram os tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

Parágrafo único. No exercício de sua missão institucional o CONSEP desempenhará função deliberativa, normativa, fiscalizadora, consultiva e avaliativa da política de segurança pública do estado do Pará.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS E DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 3º No exercício de sua missão institucional o CONSEP observará os seguintes fundamentos:

I - respeito à cidadania, à dignidade e aos direitos humanos;

II - fortalecimento das ações de inteligência e do diálogo como forma de resolução dos conflitos sociais buscando empregar a força policial como último recurso, sempre em atendimento a requisição judicial ou para o estabelecimento da ordem pública; (fundido com o inciso IV)

III - valorização e reconhecimento da sociedade civil enquanto sujeito construtor de cidadania e direitos humanos, buscando parceria e comprometimento para o enfrentamento da violência e da criminalidade, assegurando a máxima transparência das ações dos órgãos do SIEDS;

IV - qualificação profissional dos servidores integrantes do SIEDS para melhor servir a sociedade;

V - integração do trabalho desenvolvido pelos órgãos do SIEDS visando à eficiência dos serviços prestados a sociedade; e

VI - valorização de práticas de prevenção e mediação de conflitos.

Art. 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP observará, no exercício de suas atribuições, além daquelas previstas em lei, as seguintes diretrizes:

I - desenvolver uma política de segurança pública que assegure o cumprimento da missão institucional do SIEDS, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo a universalização e o acesso igualitário aos serviços de segurança pública ofertados à população do estado do Pará;

II - primar pelo aprofundamento da integralidade e melhoria na qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito individual e coletivo dos órgãos que integram o SIEDS;

III - proporcionar a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de segurança pública, observando as demandas sociais e particularidades regionais do estado do Pará; e

IV - fomentar a constituição e o desenvolvimento de instâncias colegiadas municipais, gestoras das ações de segurança pública, com ampla garantia de participação das representações populares e da democratização das decisões.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONSEP, terá um Plenário constituído e composto por 16 (dezesseis) Conselheiros, obedecida a composição prevista no art. 4º, da Lei 7.584/2011.

I - membros natos:

a) Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - Presidente;

b) Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

d) Delegado-Geral da Polícia Civil;

e) Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do estado do Pará;

f) Superintendente do Sistema Penitenciário do estado do Pará; e

g) Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

II - membros representantes de organizações da sociedade civil:

a) Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Pará – OAB/PA;

b) Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SPDDH;

c) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Emaús – CEDECA/Emaús; e

d) Centro de Defesa e Estudo do Negro do Pará – CEDENPA.

III - membros convidados:

a) 02 (dois) Deputados Estaduais indicados pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA;

b) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual - MPE, desde que manifestado interesse do Órgão, indicado por seu Procurador-Geral;

c) 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado - TJE, desde que manifestado interesse do Poder, indicado por sua Presidência; e

d) 01 (um) representante de entidades de classe dos órgãos que compõem o SIEDS, escolhidos por rodízio entre as associações representativas, na ordem e forma estabelecidas por Resolução do CONSEP.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, da ALEPA, TJE, MPE, e das entidades de classe dos servidores estaduais serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato que coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo, com renovação bienal, permitida uma única recondução, sendo facultativo às entidades que tem livre autonomia a indicação para o retorno de Conselheiro.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP:

I - definir as políticas e medidas relevantes na área de segurança pública e defesa social;

II - controlar, acompanhar e avaliar as políticas e as ações de segurança pública e defesa social, no âmbito estadual, incluindo seus aspectos técnicos;

III - promover ações que visem garantir o pleno exercício da cidadania e estimular a participação popular, fundamentado na cultura de paz, através da integração dos órgãos do SIEDS com a sociedade civil;

IV - desenvolver meios que permitam dinamizar as ações dos órgãos do SIEDS, visando a proteção da pessoa e do patrimônio, a garantia dos direitos individuais e coletivos e a prevenção e repressão da criminalidade;

V - promover a integração institucional dos órgãos do SIEDS, elencados no art. 3º, da Lei Estadual 7.584/11;

VI - discutir e julgar as metas, diretrizes e prioridades propostas e apresentadas ao plenário do colegiado, pelo órgão central do SIEDS, resultantes das projeções dos órgãos supervisionados, instrumentos fundamentais e norteadores do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado;

VII - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, apresentado pelo órgão central do SIEDS, estabelecendo mecanismos de controle, fiscalização e avaliação;

VIII - garantir a participação e o controle social, através da sociedade civil organizada, das ações dos órgãos elencados no art. 3º, da Lei 7.584/11;